



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL

DESPACHO

Maceió, 08 de agosto de 2022.

Avalio os recursos e, por conseguinte, o teor da manifestação do Senhor Pregoeiro nos presentes autos que versam sobre a Ata de Registro de Preços para a aquisição de microcomputadores para esta Corte.

Constato que, provocada, a Assessoria Consultiva desta Presidência exarou o Parecer 1092 (1121149), ato que esclareceu, em todos os pormenores, as pretensões do recurso e das contrarrazões quanto ao dissenso relativo ao regido pelo edital.

O ponto em questão diz respeito ao item 1, subitem 2, alínea 3, do Pregão Eletrônico nº 48/2022. Aduziu a recorrente, empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE CONSUMO LTDA., que a proposta reputada como vencedora não contempla os itens caixa de som e tecnologia de prevenção de furto/extravio. A recorrida, DATEN TECNOLOGIA LTDA., apontou que, em sua proposta, tais itens estão regular e efetivamente referidos.

Após o aparte da Unidade Técnica (1113744), o Senhor Pregoeiro (1118489) reconheceu a existência do sistema de reprodução sonora, quanto não haja vislumbrado "... a exigência da funcionalidade "Absolute" no firmware da Bios do computador (sub-item 1 do item 1 do Edital)...". Por esse motivo, rogou a autorização para o retorno à fase do julgamento das propostas pontualmente quanto ao refalado item 1.

Como visto, existe concordância quanto à ausência de comprovação do exigido no edital pela empresa declarada como vencedora do item 1. Como visto, o critério definido pelo edital, e que se impõe pelo princípio da vinculação àquele expediente, não foi plenamente observado, disso decorrendo a pertinência do suscitado pela recorrente e, por conseguinte, do que manifestou o Senhor Pregoeiro.

Quanto ao ponto, entendo percuciente a reprodução do seguinte excerto do Parecer da Assessoria Consultiva:

“.. Nesse sentido, é mister considerar que o vencedor da licitação tratada neste feito não demonstrou todos os requisitos exigidos no edital de referência, vez que a existência da tecnologia correspondente à funcionalidade absolute somente foi aferida em sede de diligência de parte requerida por este órgão.

Assim, apesar de a alegação do recorrente quanto à exigência de caixas de som ser descabida, tendo a proposta vencedora comprovado o atendimento dessa exigência, não se pode afirmar que foi respeitado o outro requisito impugnado pela empresa interessada, concernente à tecnologia de localização e recuperação do equipamento eletrônico...”.

É imperativo, pois, reconhecer que o recurso deve ser conhecido e provido, uma vez que guarda absoluta consonância com os requisitos de tempestividade, adequação e legitimidade da parte recorrente. Além disso, verbera aspecto que, avaliado segundo o edital, não pode ser olvidado posto que, assim sendo, indica-se a inobservância dos requisitos de adequação do equipamento às demandadas que, absolutamente válidas, serão usuais no âmbito esta Corte.

Portanto, deve prevalecer o conduto recursal, tanto pela sua viabilidade quanto pela contundência dos argumentos que veicula para a melhor solução do certame.

Isso posto, conheço e dou provimento ao recurso. Nos termos do que prescreve o artigo 4º, inciso XIX da Lei nº 10.520/2002, determino a devolução do feito ao Senhor Pregoeiro para que prossiga na evolução dos atos necessários à mais pronta conclusão do certame mediante a invalidação, quanto ao item e em razão da presente deliberação, dos atos insuscetíveis de serem aproveitados.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Presidente**, em 08/08/2022, às 19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1121455** e o código CRC **12BEA527**.